



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05755/06

Objeto: Recurso de Revisão – PCA – 2.012

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Flávio Luiz Piccoli

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. RECURSO DE REVISÃO/PCA/2.012. Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recurssais. Provimento para fins de desconstituição de multa aplicada.

ACÓRDÃO APL-TC-00816/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 00078/15, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Cuida-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Flávio Luiz Piccoli, na qualidade de ex-Secretário da Infraestrutura do Estado, vindicando reformar o Acórdão AC2 - TC n.º 00856/2012, em tema do qual, em suma, esta Corte de Contas lhe aplicou multa pessoal, no valor de R\$ 1.624,60.

A sanção pecuniária de caráter pessoal decorreu do não cumprimento de determinação deste Tribunal, contida na Resolução RC2 – TC 0051/2011, que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ora insurreto, em articulação com o Prefeito do Município de Bayeux, apresentasse a documentação exigida no relatório preliminar de prestação de contas do Convênio n.º 17/02 daquela Pasta, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Relatório de análise da insurreição pela DICOP, fl. 77, concluindo pelo conhecimento e acolhimento do Recurso de Revisão em apreço.

Remessa da matéria ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 10/04/2013, com distribuição nesta mesma data.

(Exame em retardo dada a plethora processual de conhecimento notório no âmbito do Tribunal).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05755/06

_ Admissibilidade –

O recurso foi interposto dentro do prazo de cinco anos a contar da data da publicação da decisão vergastada, em atendimento ao disposto na LC 18/93 (Arts. 30 a 33).

Outrossim, ao insurreto foi aplicada sanção pecuniária pessoal, tendo interesse de agir/recorrer neste aspecto.

Ademais, o recurso encontra-se corretamente instrumentalizado, haja vista calcarse sobre o inciso III do artigo 35 da LOTC/PB (superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida).

_ Mérito –

A teor do sumariado pela DICOP em seu Relatório n.º 099/2013, assiste razão ao insurreto ao pugnar pela insubsistência da multa pessoal a si aplicada, porquanto, à data da baixa da Resolução RC2 – TC 00051/2011, ele já não estava à frente da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e, por conseguinte, não teria como prestar contas da execução do Convênio assinado, celebrado e publicado no longínquo ano de 2002.

Com efeito, exonerado em 14/06/2002, consoante prova acostada ao presente álbum processual, o insurgente jamais poderia se responsabilizar pela remessa da prestação de contas ou outro documento remissivo exigida nove anos depois por este Sinédrio (em 2011, data da baixa da Resolução).

Declare-se, pois, insubsistente a sanção cominada, por ser pertinente a colocação vazada em tema do recurso em epígrafe.

Prossiga o exame da prestação de contas do Convênio antes declinado até agora pendente de encarte de documentos e informações atualizadas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Sr. Flávio Luiz Piccoli, para fins de desconstituição da multa pessoal cominada em sede do Acórdão AC2 - TC n.º 00856/2012.

Oficie-se à autoridade competente, in casu, à Procuradoria-Geral do Estado, para cessar o [eventual] prosseguimento à execução [judicial] da multa cominada ao Sr. Flávio Luiz Piccoli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05755/06

Prossiga-se, por alvedrio e determinação do v. Relator, com o exame da matéria principal, ou seja, a prestação de contas do Convênio n.º 17/02, celebrado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria da Infra-Estrutura, e o Município de Bayeux, objetivando a drenagem superficial e pavimentação em paralelepípedo de logradouros na citada Comuna que integra a região metropolitana de João Pessoa, no valor histórico de R\$ 229.793,58, que, até este momento, se ressentem da falta de documentos e informações atualizadas, para fins de término da instrução e ulterior julgamento.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 0078/15 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar todas as irregularidades remanescentes na PCA.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Sr. Flávio Luiz Piccoli, para fins de:

- desconstituir a multa pessoal cominada em sede do Acórdão AC2 - TC n.º 00856/2012.
- Oficiar-se à autoridade competente, in casu, à Procuradoria-Geral do Estado, para cessar o [eventual] prosseguimento à execução [judicial] da multa cominada ao Sr. Flávio Luiz Piccoli.
- Prossiguir com o exame da matéria principal, ou seja, a prestação de contas do Convênio n.º 17/02, celebrado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria da Infra-Estrutura, e o Município de Bayeux, objetivando a drenagem superficial e pavimentação em paralelepípedo de logradouros na citada Comuna que integra a região metropolitana de João Pessoa, no valor histórico de R\$ 229.793,58, que, até este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05755/06

momento, se ressentido da falta de documentos e informações atualizadas, para fins de término da instrução e ulterior julgamento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PELO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº05755/06**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de:

1. desconstituir a multa pessoal cominada em sede do Acórdão AC2 - TC n.º 00856/2012.
2. Oficiar-se à autoridade competente, in casu, à Procuradoria-Geral do Estado, para cessar o [eventual] prosseguimento à execução [judicial] da multa cominada ao Sr. Flávio Luiz Piccoli.
3. Prossiguir com o exame da matéria principal, ou seja, a prestação de contas do Convênio n.º 17/02, celebrado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria da Infra-Estrutura, e o Município de Bayeux, objetivando a drenagem superficial e pavimentação em paralelepípedo de logradouros na citada Comuna que integra a região metropolitana de João Pessoa, no valor histórico de R\$ 229.793,58, que, até este momento, se ressentido da falta de documentos e informações atualizadas, para fins de término da instrução e ulterior julgamento.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de novembro de 2016

MFA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05755/06

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL